



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0049.09.017037-1/001      **Númeraço** 0170371-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Henrique  
**Data do Julgamento:** 25/06/2015  
**Data da Publicação:** 03/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE A SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 514, DO CPC. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. TARIFAS BANCÁRIAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO CREDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência de interposição do recurso adequado e no momento oportuno ensejou a preclusão, de modo que tais preliminares não podem ser novamente apreciadas.
- A peça recursal deve expor as razões do inconformismo e contrapor, especificamente, os fundamentos jurídicos esposados na decisão impugnada, dizendo o recorrente por que motivo pleiteia a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do julgado.
- Os lançamentos apontados pelo apelante como indevidos constituem tarifas, cuja cobrança está expressamente autorizada por Resoluções do Banco Central do Brasil.
- Imprescindível a demonstração da má-fé da instituição financeira, o que não restou evidenciado nos autos. Com efeito, a cobrança ocorreu com base nas disposições constantes do contrato, sendo certo que tais encargos eram devidos e somente agora foram revistos.
- A mera abusividade contratual, por si só, não gera obrigação de reparar por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desdobramentos da onerosidade imposta à outra parte.

- Cabível a compensação dos valores pagos a maior, diante da declaração de ilegalidade de algumas cláusulas contratuais.

- Não prospera a pretensão de que a devolução ocorra em dobro, já que, imprescindível a demonstração da má-fé da instituição financeira, o que não restou evidenciado nos autos.

- No tocante aos honorários de sucumbência, também não prospera a irresignação, na medida em que fixados de acordo com o que estabelece o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, devendo, assim, ser mantido no importe arbitrado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0049.09.017037-1/001 - COMARCA DE BAEPENDI  
- 1º APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 2º APELANTE:  
PAULO SERGIO DE CASTRO - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER  
(BRASIL) S/A, PAULO SERGIO DE CASTRO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

O SR. DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 821/824,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proferida nos autos de ação de revisão de contrato c/c indenização por danos morais proposta por PAULO SÉRGIO DE CASTRO contra BANCO REAL S/A através da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de débito referente à conta corrente 8706670-2 e condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 31.449,57 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos), com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção pela tabela da Corregedoria, desde a propositura da ação.

Inconformadas, recorrem as partes.

A instituição financeira, em suas razões, alega preliminarmente inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir e pedido genérico, já que não demonstrada a abusividade contratual. Diz que não há interesse de agir, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de interferência do Poder Judiciário. Em sede meritória, sustenta, em síntese, a inexistência de abusividade em relação aos juros remuneratório pactuados, sendo válida a capitalização mensal como contratada. Aduz ser legítima a cobrança de taxas e tarifas bancárias. Defende a força obrigatória dos contratos e que todas as cláusulas foram estabelecidas de acordo com a legislação vigente.

Em contrarrazões, o autor aduz que o primeiro recurso não pode ser conhecido, pois a instituição financeira não cumpriu o disposto o art. 514, II, do Código de Processo Civil (fls. 857/867).

O autor também apela.

Defende a necessidade de reforma da sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da prática de juros capitalizados sem que tenha havido contratação entre as partes; alega que a devolução deve ser em dobro. Afiança na impossibilidade de compensação dos valores eventualmente devidos com o saldo devedor. Sustenta, por fim, a ocorrência de danos morais, cuja o valor deverá ser arbitrado neste Tribunal. Pretende a majoração dos honorários advocatícios em virtude do trabalho realizado e em atendimento ao princípio da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dignidade da profissão.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões acostada às fls. 889/893.

É o relatório.

## PRIMEIRO RECURSO:

Como é cediço, a interposição do recurso deve observar os requisitos estabelecidos em lei, podendo-se arrolar alguns pressupostos que devem ser preenchidos de um modo geral, por todo e qualquer recurso:

- a) no processo civil, os recursos são interpostos por petição escrita, não se admitindo interposição oral (por termo), nem mediante cota nos autos. Apenas o agravo retido, assim mesmo somente quando interposto contra as decisões interlocutórias proferidas em audiência, admite interposição oral (art. 523, § 3º). Nesse ponto, os recursos cíveis diferem dos criminais, uma vez que estes podem ser interpostos oralmente;
- b) a interposição deve ocorrer no juízo de origem (a quo), com exceção do agravo de instrumento, cuja interposição é diretamente realizada no juízo ad quem;
- c) a petição deve indicar e qualificar as partes (salvo se já estiverem qualificadas nos autos), vir acompanhada das razões do inconformismo (causa de pedir) e do pedido de nova decisão (arts. 514, 524, 525 e 541);
- d) no caso de recurso interposto por terceiro prejudicado, deve-se demonstrar o prejuízo e "o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial" (art. 499, § 1º).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, no que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação.

A propósito, cumpre transcrever lição de Nelson Nery Júnior:

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte poderá contrarrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 149.)

Nesse sentido, é preciso, sob pena de não conhecimento do recurso, que a peça recursal exponha as razões do inconformismo e contraponha especificamente os fundamentos jurídicos esposados na decisão impugnada, dizendo o recorrente por que motivo pleiteia a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do julgado.

Feita tais considerações, deve-se ressaltar que as preliminares de inépcia da inicial e interesse de agir já foram apreciadas e afastadas pelo magistrado primevo na decisão de fls. 371, contra a qual a instituição financeira não interpôs o recurso cabível.

Deve-se salientar que não há falar que tais matérias são de ordem pública e, portanto, apreciáveis em qualquer momento e grau de jurisdição, porquanto não é concebível admitir que questões que já foram decididas e não impugnadas a tempo e modo sejam trazidas a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exame em sede recursal, sob pena de não alcançar o propósito do processo que é, caminhando sempre para frente, chegar a uma solução do mérito, ferindo o princípio da eventualidade ou da preclusão.

Em sede meritória, verifica que o primeiro apelante em nenhum momento rebate os fundamentos da sentença, limitando-se a afirmar que a sentença não está de acordo com a prova dos autos e discorrendo sobre a ilegalidade das cláusulas do contrato que busca ser revisto. Ocorre que a sentença recorrida reconheceu parcialmente procedente os pedidos iniciais pelo fato da instituição financeira não ter juntado aos autos os contratos que, em tese, legitimariam as cobranças das taxas, tarifas, juros, multas e encargos considerados ilegais pelo magistrado sentenciante.

Assim, não enfrentando o banco apelante os argumento e fundamento que ensejaram a procedência parcial dos pedidos elencados na inicial, limitando a reproduzir as razões expostas na contestação, há como conhecer do recurso interposto, diante do descumprimento do disposto no art. 514, II, do CPC.

O STJ já firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 553242/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

RESP 359080/PR; PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação pelaçSMO INACEITelo Judiciário. assim, e, uer merece ser conhecido. s, no mmente corrigido a partir da citaça